

APPACDM
aveiro

Regulamento
Comparticipações Familiares
Centro de Atividades Ocupacionais

Anexo I

Indice

Âmbito de Aplicação	2
Legislação Aplicável	2
Definição Comparticipação Familiar	2
Proporcionalidade.....	2
Conceito de Agregado Familiar.....	2
Rendimentos do Agregado Familiar	3
Despesas Fixas do Agregado Familiar	4
Cálculo do Rendimento “per capita”	4
Prova de Rendimentos e das Despesas Fixas.....	4
Montante Máximo da Comparticipação Familiar	5
Redução da Comparticipação Familiar	5
Revisão da Comparticipação Familiar	5
Determinação da comparticipação Familiar CAO	6
Pagamento da Comparticipação Familiar	6
Integração de Lacunas	6
Entrada em Vigor	6



NORMA I

Âmbito de Aplicação

O presente regulamento aplica-se aos serviços prestados na resposta de Centro de Atividades Ocupacionais – CAO fazendo parte do respetivo Regulamento Interno.

NORMA II

Legislação Aplicável

Este regulamento tem por base a Portaria nº 196 A/ 2015, de 01 de Julho.

NORMA III

Definição Comparticipação Familiar

Considera-se comparticipação familiar, o valor pago pela utilização dos serviços e equipamentos sociais, determinado em função da percentagem definida para cada resposta social, a aplicar sobre o rendimento per capita do agregado familiar.

NORMA IV

Proporcionalidade

A Comparticipação familiar é determinada de forma proporcional ao rendimento do Agregado Familiar, quando este exista.

NORMA V

Conceito de Agregado Familiar

1. Para além do cliente da resposta social, integra o agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, afinidade, ou outras situações similares, desde que vivam em economia comum, designadamente:
 - a) Cônjuge, ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;
 - b) Parentes e afins maiores, na linha reta e na linha colateral, até 3º grau;
 - c) Parentes e afins menores na linha reta e na linha colateral;
 - d) Tutores e pessoas a quem o cliente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa;
 - e) Adotados e tutelados pelo cliente ou qualquer dos elementos do agregado família e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa ao cliente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não são considerados para efeito do agregado familiar, as pessoas que se encontrem nas seguintes situações:
 - a) Tenham entre um vínculo contratual (por ex. hospedagem ou arrendamento de parte da habitação);
 - b) Permaneçam na habitação por um curto período de tempo.
3. Considera-se que a situação de economia comum se mantém nos casos em que se verifique a deslocação, por período igual ou inferior a 30 dias, do titular ou de algum dos membros do agregado familiar e, ainda que por período superior, se a mesma for devida a razões de saúde, escolaridade, formação profissional ou de relação de trabalho que revista carácter temporário.

NORMA VI**Rendimentos do Agregado Familiar**

1. Para efeitos de determinação do montante de rendimento do agregado familiar (RAF), considerem-se os seguintes rendimentos:
 - a) Do trabalho dependente;
 - b) Do trabalho independente - rendimentos empresariais e profissionais;
 - c) De Pensões;
 - d) De Prestações sociais (exceto as atribuídas por encargos familiares e por deficiência);
 - e) Bolsas de estudo e formação (exceto as atribuídas para frequência e conclusão, até ao grau de licenciatura);
 - f) Prediais;
 - g) De capitais;
 - h) Outras fontes de rendimento (exceto os apoios decretados para menores pelo Tribunal, no âmbito das medidas de promoção em meio natural de vida).
- 1.1. Para os rendimentos empresariais e profissionais no âmbito do regime simplificado é considerado o montante anual resultante da aplicação dos coeficientes previstos no Código do IRS ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e de serviços prestados.
- 1.2. Consideram-se rendimentos para efeitos da alínea c), do ponto 1., as pensões de velhice, invalidez, sobrevivência, aposentação, reforma, ou outras de idêntica natureza, as rendas temporárias ou vitalícias, as prestações a cargo de companhias de seguros ou de fundos de pensões e as pensões de alimentos.
- 1.3. Consideram-se rendimentos prediais os rendimentos definidos no artigo 8.º do código do IRS, designadamente, as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos, pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, bem como as importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência, a diferença auferida pelo sublocador entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio, à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis e a cedência de uso de partes comuns de prédios.
 - 1.3.1. Sempre que desses bens imóveis não resultem rendas, ou destas resulte um valor inferior ao determinado nos termos do presente ponto, deve ser considerado como rendimento o montante igual a 5 % do valor mais elevado que conste da caderneta predial atualizada ou de certidão de teor matricial, emitida pelos serviços de finanças competentes, ou do documento que haja titulado a respetiva aquisição, reportado a 31 de dezembro do ano relevante.
 - 1.3.2. O disposto no ponto anterior não se aplica ao imóvel destinado a habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, salvo se o seu valor patrimonial for superior a 390 vezes o valor do Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG), situação em que é considerado como rendimento o montante igual a 5 % do valor que exceda aquele limite.
- 1.4. Consideram-se rendimentos de capitais, os rendimentos definidos no artigo 5º do Código do IRS, designadamente, os juros de depósitos bancários, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros, sem prejuízo do disposto no ponto seguinte.
- 1.5. Sempre que os rendimentos referidos no ponto anterior sejam inferiores a 5 % do valor dos créditos depositados em contas bancárias e de outros valores mobiliários, de que o requerente ou qualquer elemento do seu agregado familiar sejam titulares em 31 de dezembro do ano relevante, considera-se como rendimento o montante resultante da aplicação daquela percentagem.
2. Para apuramento do montante do rendimento do agregado familiar consideram-se os rendimentos anuais ou anualizados.



NORMA VII

Despesas Fixas do Agregado Familiar

Para efeitos de determinação do montante de rendimento disponível do agregado familiar, consideram-se as seguintes despesas fixas:

- a) O valor das taxas e impostos necessários à formação do rendimento líquido;
- b) Renda de casa ou prestação devida pela aquisição de habitação própria e permanente;
- c) Despesas com transportes, da pessoa apoiada, até ao valor máximo da tarifa de transporte da zona de residência;
- d) Despesas com saúde e aquisição de medicamentos de uso continuado em caso de doença crónica;
- e) Consultas, cirurgias, medicamentos ou tratamentos de fisioterapia, desde que comprovadas com prescrição médica.
- f) Comparticipação nas despesas na resposta social ERPI (Estrutura Residencial Pessoas Idosas) relativo a ascendentes e outros familiares.

NORMA VIII

Cálculo do Rendimento "per capita"

1. O rendimento *per capita* mensal é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$RC = \frac{RAF / 12 - D}{N}$$

Sendo que:

RC = Rendimento *per capita* mensal

RAF = Rendimento do agregado familiar (anual ou anualizado)

D = Despesas mensais fixas

N = Número de elementos do agregado familiar

NORMA IX

Prova de Rendimentos e das Despesas Fixas

1. A prova dos rendimentos do agregado familiar é feita mediante a apresentação da declaração de IRS, respetiva nota de liquidação e outros documentos comprovativos da real situação do agregado.
2. Sempre que haja dúvidas sobre a veracidade das declarações de rendimento, e após efetuar as diligências que considerar adequadas, pode a instituição convencionar um montante de comparticipação familiar até ao limite da comparticipação familiar máxima.
3. A prova das despesas fixas do agregado familiar é efetuada mediante a apresentação dos respetivos documentos comprovativos.
4. A Prova das despesas de saúde definidas na norma VII, alíneas d) e e), é realizada através da rubrica do IRS "Despesas de saúde" com a taxa de IVA a 6%. No caso de não obrigatoriedade de apresentação de IRS, deverão ser apresentados recibos comprovativos dessas despesas, unicamente os relativos à taxa de IVA indicada.

NORMA X

Montante Máximo da Participação Familiar

1. A participação familiar máxima, é definida anualmente pela Instituição, não podendo exceder o custo médio real do cliente verificado na resposta social no ano anterior, salvo se outra solução resultar das disposições legais, instrumentos regulamentares e outorgados entre as entidades representativas das Instituições e Ministério responsável por esta área. Para o ano de 2016 o valor da participação familiar máxima a aplicar, é de 300,00 € (Trezentos euros).
2. Considera-se o custo médio real do utente, aquele que é calculado em função do valor das despesas efetivamente verificadas no ano anterior com o funcionamento da resposta social, atualizado de acordo com o índice de inflação, e do número de clientes que frequentaram a resposta social nesse ano.

NORMA XI

Redução da Participação Familiar

1. Haverá lugar a uma redução de 10% na participação familiar mensal, quando o período de ausência, devidamente fundamentado, exceda 15 dias seguidos;

NORMA XII

Revisão da Participação Familiar

1. O Valor da participação familiar é revisto anualmente, no início de cada ano civil, em função da alteração de rendimentos dos agregados familiares. Para este efeito deverão fornecer, durante o mês de Setembro, todos os elementos necessários para o cálculo da participação familiar, nos termos da norma anterior;
2. A não apresentação dos documentos anteriormente referidos implicará a aplicação da participação familiar máxima, conforme identificado na norma X, número 1;
3. A participação familiar é também objeto de revisão:
 - a) Quando há alteração do número e tipo dos serviços prestados;
 - b) Em caso de alteração da situação económica do agregado familiar.
4. Caso se verifique o previsto na alínea anterior, as alterações deverão ser comunicadas o mais brevemente possível, tendo em vista a atualização da respetiva participação.
5. Nas situações em que se verifique uma alteração significativa do rendimento do agregado familiar (aumento ou redução de receitas e/ou despesas) a Instituição deve rever/atualizar a participação, de forma proporcional a essa alteração de rendimentos. Desta atualização, pode resultar um acréscimo superior a 5% do valor da participação apurada anteriormente, que será reflectida no contrato de prestação de serviços, sendo o mesmo actualizado.
6. O incumprimento do disposto no número anterior poderá determinar a aplicação de medidas sancionatórias, que poderão incluir a suspensão da frequência.

NORMA XIII**Determinação da comparticipação Familiar CAO**

1. Considerando o rendimento per capita mensal do agregado familiar, a percentagem a aplicar sobre o rendimento per capita para apuramento da comparticipação familiar devida pela utilização da resposta social, corresponde, de acordo com os serviços prestados, às seguintes percentagens:

Resposta Social	Percentagem a aplicar
Centro Actividades Ocupacional (CAO)	30%
CAO e Lar Residencial (frequência de mais do que uma estrutura na APPACDM de Aveiro)	90%

2. Quando há duas instituições envolvidas na prestação de serviços a um utente, estas terão de concertar a distribuição de percentagens, mediante análise casuística dos serviços prestados ao utente e do tempo que o mesmo ocupa em cada resposta. O somatório das duas percentagens de comparticipação não pode exceder os 100%.

NORMA XIV**Pagamento da Comparticipação Familiar**

1. O pagamento da comparticipação e dos serviços é efetuado nos oito primeiros dias úteis de cada mês, na Secretaria da Instituição, através de dinheiro, cheque ou transferência bancária.
2. No caso de atraso recorrente, não pagamento reiterado da comparticipação familiar ou não cumprimento dos planos de regularização de débitos, poderão ser aplicadas medidas sancionatórias, como aplicação de multas e inclusivamente a cessação da prestação de serviços. Estas situações serão analisada pela Direção e comunicada por escrito ao primeiro Outorgante.
3. Independentemente das medidas adotadas referidas na alínea anterior, a APPACDM de Aveiro reserva-se ao direito de recorrer a vias judiciais para ressarcimento dos débitos.

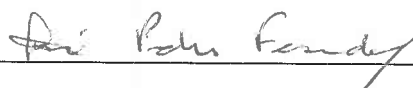
NORMA XV**Integração de Lacunas**

Em caso de eventuais lacunas, as mesmas serão supridas pela Direção, de acordo com a legislação aplicada à IPSS e com o parecer técnico.

NORMA XVI**Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor no 27 de Abril de 2016.

A Direcção,



APPACDM de Aveiro
Rua Padre Luis Pereira, nº1 - Azurva
Aveiro, 3800-737 Eixo
☎ 234 920110 ☎ 234 933807
geral@appacdmaveiro.com
www.appacdmaveiro.com